

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII. — Aracajú, Sexta-feira, 14 de Outubro de 1938 — N. 1.167

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 113

Julga-se prejudicado o pedido, quando não se acha presa a pessoa designada, em cujo favor foi impetrada a ordem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis* impetrado pelo advogado Niceu Dantas, em favor de João Luís de Oliveira.

Diz o impetrante que o paciente se acha preso na Chefatura de Polícia, ilegalmente, "no meio de vagabundos, e numa prisão sem higiene, estando além disso afastado do seu negócio, com grave prejuízo para si e para o comércio desta praça".

Nessas condições, e porque não se pode conservar em prisão, senão em virtude de lei e de mandado legal de autoridade pública, requer uma ordem de *habeas-corporis*, para o fim de ser dada ao referido cidadão João Luís de Oliveira.

Informando o pedido, á requisição do Tribunal, declarou o sr. capitão chefe de Polícia que "não se encontrava preso na Chefatura o cidadão João Luís de Oliveira, a que se refere o officio requisitório, que havia sido preso, em virtude de requisição do Secretário de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, por motivo de ordem pública, João Anselmo, que também atende por João Alves de Brito, o qual se encontra á disposição daquela autoridade". E juntou cópia do radiograma recebido daquela referida autoridade.

Isto posto.

E considerando a informação prestada pelo sr. Chefe de Polícia de não se achar presa a pessoa designada em cujo favor foi impetrada a ordem,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação julgar prejudicado o pedido.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 1.º de Julho de 1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — *Abelardo Maurício Cardoso.*

ACÓRDÃO N. 114

HABEAS-CORPUS

Concede-se, por nulidade do processo, ao réu processado e pronunciado em crime de latrocínio, por falta de citação para o processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis* impetrado pelo advogado Niceu Dantas, em favor de João Cassiano, conhecido por João Ventania.

Alega o impetrante que o paciente se acha ilegalmente preso, por lhe ser atribuído um crime que não praticou, da morte de Leonardo Cruz Nascimento, ocorrida no termo do Salgado, em que se acha processado e pronunciado, estando o processo evidentemente nulo, como já foi reconhecido por este Tribunal, no julgamento do *habeas-corporis* concedido ao outro co-réu imputado, Raimundo Santana.

Isto posto.

E considerando que o Tribunal já deferiu idéntico pedido em favor de Raimundo Santana, co-réu no mesmo processo a que responde o paciente, pelo fundamento de não ter sido o indiciado citado para se defender da acusação contra êle instaurada mediante denúncia do ministério público, por crime de latrocínio, correndo assim o processo á revelia dos denunciados até a pronúncia, em consequência da qual foram presos e recolhidos á Penitenciária do Estado;

considerando que são applicaveis ao caso *sub-judice* os argumentos de fato e de direito invocados em relação ao referido co-réu Raimundo Santana, no tocante ao vício da citação para a defesa no processo, como tudo consta do Acórdão, n. 111 deste ano,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, deferir o pedido, por nulidade proclamada de todo o sumário feito, para que se proceda a outro, baseado na denúncia, oferecida, em que sejam resguardadas as formalidades legais.

Sem custas.

Aracajú, 5—Julho—1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito, vencido de acôrdo com o voto no habeas-corporis do co-réu.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido, pelos mesmos fundamentos do meu voto do habeas-corporis em favor de Raimundo Santana.

Fui presente — *Abelardo Maurício Cardoso.*

ACÓRDÃO N. 115.

HABEAS-CORPUS

Concede-se ao indiciado, preso preventivamente em crime afiançável, quando não consta do processo que seja vagabundo sem profissão lícita e domicilio certo, ou que já cumpriu pena de prisão por efeito de sentença proferida por Tribunal competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corporis* impetrado por Alvaro Farias de Vasconcelos, em favor de seu irmão José Messias de Vasconcelos.

Diz o impetrante na sua petição:

que o paciente se acha preso ilegalmente, no quartel policial da cidade do Lagarto, desde 16 de Julho findo, sem nota de culpa de prisão, sem flagrante delicto, sem decreto de prisão preventiva e sem ser em virtude de pronúncia por crime inafiançável, acrescentando: ser indigente o paciente e não juntar a pro-

va, da sua prisão, por, não lhe ter sido fornecida.

Como não fôsse indicada a qualidade da autoridade coatora, requisitou o presidente do Tribunal, ao receber a petição, esclarecimentos ao delegado de polícia do Lagarto e ao dr. juiz de direito da referida comarca.

Respondeu o juiz que o paciente se achava preso preventivamente pelo crime do parágrafo único do art. 196 da Consolidação das Leis Penais e também pronunciado como incurso nos arts. 303 e 304, parágrafo único, combinado com o art. 66 § 2.º da mencionada Consolidação, sendo que o último crime foi cometido em 7 de Dezembro do ano passado.

Informou, por sua vez, o 3.º sargento delegado do Lagarto e afirmou não ser verdadeira a alegação sobre a recusa do fornecimento de qualquer certidão ou prova da prisão do paciente, uma vez que nunca lhe foi pedida.

Enquanto eram aguardadas as informações, dirigiu-se o impetrante ao Tribunal, por nova petição, para alegar:

que o seu irmão José Messias de Vasconcelos é pobre e casado, eclesiasticamente, possuindo mulher e filhos menores, exercendo a profissão de lavrador, por conta própria, de mandioca, fumo e outras lavouras, com residência no lugar Coqueiro, do mesmo termo do Lagarto, confirmando o crime de entrada, á noite na casa de residência de Josefa Moura, imputada ao paciente, que se encontrava alcoolizado;

que a prisão não é legal, pois o crime do art. 196 parágrafo único é afiançável e o paciente não é vagabundo sem profissão lícita e domicilio conhecido, nem já cumpriu pena de prisão, por efeito de sentença, nos termos do dec. n. 4.780, de 27-Dez-1923, nem o Ministério Público fez a prova, como lhe cumpria, de qualquer daqueles requisitos, para que decretada fôsse a prisão preventiva, em crime afiançável.

Juntou, como documento, a via do mandado de prisão entregue ao preso pelo crime do art. 196 parágrafo único da citada Consolidação, contendo o auto de prisão, lavrado em 11 de Agosto corrente.

Apezar desses elementos informativos, resolveu o Tribunal converter o julgamento, em diligência, na sessão de 16 de Agosto, para ser requisitado o processo crime instaurado contra o paciente.

Isto posto:

Do quanto se apura no processo requisitado, o paciente José Messias de Vasconcelos responde por fato delituoso capitulado no art. 196 parágrafo único da Consolidação das Leis Penais. E preventivamente foi preso por esse fato, mediante representação da autoridade policial no inquérito e decretação do juiz de direito da comarca, após o parecer do promotor público.

Positivamente trata-se de um crime afiançável, desde que a sua penalidade máxima é inferior a quatro anos. Para os crimes desta natureza, a prisão preventiva só é cabível, nos termos do § 1.º do art. 31 do dec. n. 4.780, de 27 de Dezembro de 1923,

quando se verificar do processo que o indiciado

- a) é vagabundo sem profissão lícita e domicílio certo;
b) já cumpriu pena de prisão por sentença proferida por tribunal competente.

Não consta dos autos que o indiciado paciente esteja compreendido em nenhuma dessas situações, para que legitimar se possa a sua prisão antes da pronúncia. Era preciso que a prova fôsse feita de referência a qualquer delas. Não é ao indiciado que incumbe a prova de não ser vagabundo sem domicílio certo e profissão conhecida, destruindo a afirmação em contrário invocada contra ele pelas autoridades que tomaram parte na decretação da excepcional medida. As autoridades que nisso convieram competia a demonstração dessa realidade.

Julgando caso semelhante, houve de dizer a Corte de Apelação de Minas, — "que ao M. Público cumpre fazer a prova de se tratar de vagabundo sem profissão lícita ou domicílio conhecido". (PIRAGIBE — *Jurisp. Penal*, 2.º Supl.)

Principalmente na espécie era de atender-se a essa exigência, desde que o indiciado paciente declarou, no auto de perguntas de fls. 5 e 6, que — "era natural e residente no lugar Coqueiro, do termo de Lagarto, e que era lavrador", declarações confirmadas, no auto de perguntas ao co-réu José Lisboa dos Reis, vulgo José Bambão, fls. 21 e 22, quando disse:

"segundo ambos para as suas residências, quando nas proximidades da casa de Messias dois soldados os alcançaram..."

As testemunhas do inquérito nada referem sobre o domicílio ou a profissão do indiciado.

Os casos característicos da necessidade ou conveniência da prisão preventiva, em crime afiançável, são exclusivamente aqueles mencionados por disposição textual da lei. Somente com apoio neles a providência pode haver-se como fundamentada. Só é reconhecida a conveniência ou necessidade da medida, integrando esse requisito para a prisão, quando ocorrer qualquer das circunstâncias assinaladas nas alíneas a e b, do § 1.º do art. 31, do decreto n. 4.780. Fora delas, a lei não faz incidir em prisão preventiva os outros motivos possíveis de conveniência ou necessidade, como se tem admitido em relação aos crimes inafiançáveis.

Sempre que se cogita de fundamentação, as provas devem ser apontadas com individualização e clareza, para que examinadas possam ser na instância superior.

Esclarece a doutrina que o instituto da prisão preventiva ficou adstrito aos crimes de maior gravidade e por ampliação aos de pequena gravidade, desde que o indiciado esteja nas condições previstas no § 1.º do art. 31 citado, "ampliação esta que, segundo Galdino Siqueira, não vai de encontro às razões justificativas da medida, por se tratar de indiciados sem garantias de residência estável, ou de criminosos reincidentes ou habituais". (Proc. Crim., n. 185).

Por esses fundamentos,

Acórdam os juizes do Tribunal de Apelação, por unanimidade, deferir o pedido para que solto possa responder o paciente ao processo pelo crime do art. 196 parágrafo único, salvo se preso estiver por outro motivo.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 30—Agosto—1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor o do desembargador Edison O. Ribeiro.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 78

Ao egrégio Tribunal de Apelação cabe apenas examinar o aspecto jurídico da concessão do *sursis*, uma vez que as partes, regularmente intimadas da respeitável sentença de fls., não interpuzeram qualquer recurso.

O aspecto interessante do caso pede um pequeno exame nos autos, para que a sua exterioridade não conduza a uma interpretação errônea. José Freire de Araújo, residente no termo de Buquim, da 4ª comarca, não obstante casado e, pois, obrigado ao dever de fidelidade conjugal, teve comércio sexual com a mundana Cecília da Conceição, que o contaminou venereamente.

Em consequência, verificou-se desentendimento entre ambos, tomando a mulher o hábito de perguntar, em tom de chalça, á esposa do recorrido, de que este estava doente.

Advertida por mais de uma vez que cessasse a irritante brincadeira, não desentendeu o procedimento, mandando, então Araújo avisá-la que a castigaria, si proseguisse no seu intento de desmoralização.

Assim aconteceu, afinal, a 12 de Dezembro, em frente á residência do recorrido, que produziu em Cecília, com uma taca, na coxa direita e na região glútea esquerda, as lesões que o exame de corpo de delito de fls. descreveu. O reparo é que, em geral, de taca se dá no rosto e não ha prova nos autos de haver o instrumento aviltante sido procurado para o delito.

Araújo foi condenado a 3 meses de prisão, grau mínimo do art. 303 da Consolidação Penal; fez prova de primário, pelo menos em relação ao termo de Buquim, a que se refere a certidão que juntou.

E, a nosso ver, tal como foi entendido no juízo *a quo* não demonstrou caráter rompido na prática do delito. É verdade que, si houvesse mantido o respeito aos seus deveres conjugais, como preceitua a lei civil, não teria sido processado, como infrator da lei penal e condenado.

Não obstante, não nos parece o bastante para dar significação de perversidade ao delito e assim opinamos por que seja negado provimento ao recurso, confirmando-se a concessão do *sursis*.

E' o nosso parecer.

Aracajú, 12 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1.º Distrito e Tabelião do 6.º Ofício

da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: Antônio Cicero dos Santos, com 38 anos de idade, solteiro, alfaiate, natural do termo de Capela, deste Estado, residente nesta capital, filho legítimo de Firmino José dos Santos e de d. Elvira de Jesús Menezes, e d. Júlia Dantas de Mélo, com 34 anos de idade, solteira, professora jubilada, natural do termo de Capela, deste Estado, residente nesta capital, filha legítima de Manuel Dantas de Mélo e de d. Maria de Jesús Mélo.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 12 de Outubro de 1938.

O oficial do Registro,
Lindolfo Campos

(Reg. n. 236 — 1 vez).

EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1.º Distrito e Tabelião do 6.º Ofício da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: Oscar José de Oliveira, com 34 anos de idade, solteiro, barbeiro, natural do termo de Siriri, deste Estado, residente nesta capital, filho legítimo de José Zacarias de Oliveira e de d. Hermínia Francisca de Oliveira, e d. Lourdes Felix do Nascimento, com 16 anos de idade, solteira, de serviços domésticos, natural do termo de Aquidabã, deste Estado, residente nesta capital, filha legítima de José Felix da Cruz e de d. Maria Felix do Nascimento.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 12 de Outubro de 1938.

O oficial do Registro,
Lindolfo Campos.

(Reg. n. 234 — 1 vez).

EDITAL

Lindolfo Campos, oficial do Registro Civil do 1.º Distrito e Tabelião do 6.º Ofício da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber que pretendem casar: dr. Mário Cabral, com 24 anos de idade, solteiro, advogado, natural desta capital, onde reside, filho legítimo de Antônio Cabral e de d. Maria de Araújo Cabral e d. Otacília Ribeiro de Brito, com 21 anos de idade, solteira, professora diplomada, natural da cidade do Salvador, do Estado da Bahia, residente nesta capital, filha legítima de Bianor Bezerra Brito e de d. Genofone Ribeiro de Brito.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 12 de Outubro de 1938.

O oficial do Registro,
Lindolfo Campos.

(Reg. n. 235 — 1 vez).